



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^a Secção Cível - Laboral

Processo nº 43/25 -L Recurso por Erro de Direito

Recorrente: Silviya Comercial

Recorrido: Cláudio Hilário Dias Mucata e Outros

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

1. Relatório

Silviya Comercial, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), tirada nos autos de recurso nº 31/2023, de apelação da sentença proferida pela 7^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula, nos autos de Acção Emergente do Contrato de Trabalho nº 37/2022 deduzida por **Cláudio Hilário Dias Mucata e Outros**, igualmente melhor identificados nos autos e adiante designados Recorridos, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRN, pelo qual foi condenada a então Apelante, ora Recorrente **Silviya Comercial**, a pagar aos ora Recorridos o montante de 269.375,00 Meticais (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco meticais) a título de indemnização por despedimento ilícito. (Cfr. fls.163 a 167 e verso).

A impugnação foi interposta como recurso *por erro de direito*, pelo ilustre Advogado da Recorrente, tendo de imediato junto as respectivas alegações constantes de fls.174 a 188, que se dão por integralmente reproduzidas.

Notificados da interposição do recurso a fls. 201 os Recorridos, apresentaram contra-alegações constantes de fls. 202 a 207 que se dão por igual e integralmente reproduzidas.

Por despacho de fls. 209, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRN, admitiu a impugnação como recurso por erro de direito nos termos do artigo 75º , nº 2, do Código de Processo de Trabalho (CPT) com a redacção da Portaria nº 690/70 de 31 de Dezembro, a subir nos próprios autos, com efeitos meramente devolutivo, conforme o disposto na primeira parte do artigo 79 do CPT.

2. Exame preliminar

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o/a Juiz/Juíza Conselheiro(a) Relator(a) está imperativamente vinculado(a) ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código do Processo de Trabalho (CPT) e, igualmente, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

a) Quanto a espécie do recurso

A impugnação foi interposta e admitida na espécie adequada, considerando que a apelação foi conhecida quanto ao mérito e dela não houve agravo interposto na 2ª Instância, em virtude de o recurso por erro de direito ser o recurso ordinário próprio na jurisdição laboral, em relação às decisões tomadas na 2ª Instância em recurso de apelação que conheça de mérito.

b) Quanto ao objecto do recurso e a viabilidade do seu conhecimento

Passo a transcrever na integra e *ipsis verbis*, as conclusões das alegações submetidas pela Recorrente **Silviya Comercial**:

“Conclusões”

- 1) A P.I interposta pelos Recorridos é inepta, pois, intentaram uma espécie de acção (*Acção Emergente do Contrato de Trabalho*), com fundamentos de outra acção (*Acção de Impugnação de Despedimento*) e por outro lado os Recorridos apresentaram pedidos substancialmente incompatíveis, pois, entre outros pedidos pediram o pagamento de alegadas férias não gozadas e salários vencidos, isto é, cumularam pedidos que implicam espécies de Acções diferentes consoante a sua finalidade nos termos do artigo 28 alínea a) e c) da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, em clara violação do preceituado no nº 1 do artigo 39 do C.P.T., aprovado pela Portaria nº 87/70 o que determina o indeferimento liminar da P.I, por inaptidão da P.I, cuja consequência

legal é a absolvição da aqui Ré da instância nos termos do nº 1 alínea a) e nº 3 ambos do artigo 474 conjugado com o nº 1,2 e 3 do artigo 193 e alínea b) do nº 1 do artigo 288 todos do C.P.C.

- 2) *O Tribunal A Quo reconheceu a existência desta contrariedade cometida pelos Recorridos mas mesmo assim procurou transparecer a inexistência de consequências legais deste facto, e não apresentou a base legal para aquele entendimento, o que consubstancia-se na violação do princípio da legalidade e fundamentação das decisões judiciais nos termos dos artigos 1, 2 e 3 da C.R.M, e artigo 158 do C.P.C e agrava ainda o facto de que o entendimento do Tribunal A Quo diverge com o preceituado nas alíneas a) e c) ambas do artigo 28 da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto conjugado com o nº 1 do artigo 39 do C.P.T, aprovado pela Portaria nº 87/70.*
- 3) *O Tribunal A Quo ignorou todos estes elementos e consequentemente violou a lei processual: Código de Processo de Trabalho, Código de Processo Civil e a Lei nº 4/2021, de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto conforme os artigos supra citados e desde já requeremos a anulação do Acórdão proferido pelo Tribunal A Quo nos termos do artigo 668 nº 1 alíneas b), c) e d) do C.P.Civil.*
- 4) *O Tribunal A Quo reconheceu que realmente o Tribunal de primeira instância pouco ou quase nada disse em relação a estas matérias o vídeo apresentado pela Recorrente que comprova inequivocamente a prática de infracção laboral pelos Recorridos; a suscitada ineptidão da P.I; a ineficácia da carta revogatória do acórdão revogatório; a Procuração forense dos apelados que foi assinada por apenas um deles e consequentemente declarou nula a sentença ora proferida nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668 do C.P.C.*
- 5) *O Tribunal A Quo a luz dos princípios de celeridade e economia processual previstos ao artigo 715 do C.P.C. procurou apreciar estas matérias e para tal estabeleceu bases da sua apreciação e cingiu-se em saber: Se ocorre ou não a alegada excepção de ineptidão da P.I.; qual o valor jurídico do acordo revogatório; e o valor do processo disciplinar contra os Recorridos. Ora, de imediato apercebe-se que o Tribunal A Quo ignorou ou deixou de fora a matéria sobre "a Procuração forense dos apelados que foi assinada por apenas um dos representados/Recorridos", ou seja, novamente não foi apreciada uma questão que o Tribunal devesse apreciar.*
- 6) *Tanto em sede da carta de revogação do acordo revogatório de contrato de trabalho assim como nos presentes autos o Advogado não tinha poderes forenses para representar a todos os Recorridos, pois, a procuração forense foi apenas assinada por um só dos co-Recorridos em violação do preceituado no artigo 35 e 36 do C.P.C., o que aqui novamente arguimos nos termos do nº 1 do artigo 40 do C.P.C., pelo que, o que consubstancia-se em representação sem poderes e/ou irregularidade do mandato e respectiva ilegitimidade processual activa cuja consequência é a de que fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e na indemnização dos prejuízos a que tenha dado lugar nos termos dos números 1 e 2 do artigo 40 do C.P.C. Portanto, a falta de apreciação desta matéria pelo Tribunal A Quo constitui motivo de nulidade da sentença nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668 do C.P.C.*
- 7) *Quanto as matérias apreciadas pelo Tribunal A Quo: Relativamente ao vídeo que prova o cometimento de infracção laboral - o Tribunal A Quo entendeu que o Tribunal de Primeira instância nada tinha a dizer sobre este ponto uma vez que esta infracção gerou a instauração do processo disciplinar, pelo que, o Tribunal não se pronunciou sobre um processo disciplinar que ainda estava em curso. Ora, se de facto o Tribunal de Primeira instância nada tinha a dizer sobre um processo disciplinar que estava em curso como pode*

ter concluído que houve despedimento ilícito? Qual foi a base para o efeito? Mais uma vez estamos diante de falta e de violação do princípio da legalidade e fundamentação das decisões judiciais nos termos dos artigos 1, 2 e 3 da C.R.M. e artigo 158 do C.P.C.

- 8) *Os Recorridos ao terem interposto uma acção emergente de contrato de trabalho e ao terem apresentado fundamentos de uma Acção de Impugnação de Despedimento, e tendo o Tribunal A Quo reconhecido tal facto, há aqui claramente contradição entre o pedido e a causa de pedir. Mais ainda, os Recorridos ao pedirem o pagamento de salários em atraso, indemnização, férias não gozadas, entre outros pedidos percebe-se que os mesmos cumularam pedidos incompatíveis, pois, implicam a interposição de espécies de acções diferentes nos termos do artigo 28 alínea a) e c) da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, conjugado com o nº 1 do artigo 39 do C.P.T., aprovado pela Portaria nº 87/70, o que determina o indeferimento liminar da P.I. por inaptidão da P.I., cuja consequência legal é a absolvição da aqui Ré (Recorrente) da instância nos termos do nº 1 alínea a) e nº 3 ambos do artigo 474 conjugado com o nº 1, 2 e 3 do artigo 193 e alínea b) do nº 1 do artigo 288 todos do C.P.C.*
- 9) *O Tribunal A Quo entendeu, por um lado, que a carta que revoga o acordo revogatório de contrato de trabalho foi recebida pela Ré (Recorrente) no último dia (7º dia), isto é, dentro do prazo de 7 dias conforme estabelece o nº 3 do artigo 126 da Lei de Trabalho nº 23/2007, de 1 de Agosto. Porém, esta carta que revoga o acordo revogatório de contrato de trabalho foi subscrita/assinada por mandatário cuja procuração foi apenas assinada por um só dos trabalhadores, o que em bom rigor, significa que os restantes trabalhadores nunca cancelaram o acordo revogatório do contrato de trabalho produzindo assim os seus respectivos efeitos jurídicos. (...)*
- 10) *Se todos os Recorridos pretendiam invalidar o acordo revogatório celebrado deveriam todos comunicar a entidade empregadora conforme o nº 3 do artigo 126 da L.T. e dentro do respetivo prazo de 7 dias, (o que apenas foi observado por um só dos co-Recorridos), pelo que, continuariam sendo trabalhadores da aqui Recorrente e deviam fazer-se aos seus postos de trabalho normalmente ou deveriam comunicar à entidade empregadora que estavam a rescindir os seus contratos de trabalho por justa causa e depois disso é que poderiam interpor uma acção em Tribunal (tendo em conta que não houve alguma comunicação de despedimento seja verbal ou escrita por parte da Recorrente aos Recorridos até a data da propositura da acção).*
- 11) *Neste sentido, o Tribunal A Quo ao não ter observado estes pressupostos legais e ao ter concluído ter havido um despedimento ilícito sem a prova ou fundamentação legal da ocorrência do dito despedimento assim como por estar diante duma acção emergente do contrato de trabalho interpretou e aplicou erradamente a norma dos artigos 124, 126, 69 e 135 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto conjugado com o artigo 28 da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.*
- 12) *De igual modo se verifica em sede de condenação onde o Tribunal A Quo condenou a aqui Recorrente no pagamento de uma indemnização aos Recorridos no valor de 266.375,00mt e no referido cálculo incluiu o valor correspondente a 45 dias por cada ano de serviço assim como férias e remunerações vencidas e apresentou como a base legal para o efeito o nº 5 do artigo 69 e o nº 2 do artigo 128 ambos da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, o que não corresponde a letra da lei.*

13) Portanto, nos termos do nº 5 do artigo 69 da L.T. " ... o empregador deve pagar indemnização ao trabalhador calculada nos termos do nº 2 do artigo 128 da presente lei" e o nº 2 do artigo 128 da L.T., determina que "a rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado, com justa causa por parte do trabalhador, confere-lhe o direito à indemnização correspondente a quarenta e cinco dias de salário por cada ano de serviço. Portanto, a consequência legal da declaração de ilicitude do despedimento é a condenação da Ré no pagamento apenas de uma indemnização correspondente a 45 dias por cada ano de serviço, pelo que, o Tribunal A Quo condenou a Recorrente no pagamento de direitos correspondente a espécie de acções diferentes (acção emergente do contrato de trabalho e da acção de impugnação de despedimento) o que constitui grave violação do preceituado nos supra citados artigos 69 nº 5 e 128 nº 2 assim como o disposto na alínea a) e c) do nº 1 do artigo 28 da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio que altera a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, razão pela qual conclui-se facilmente que o Tribunal A Quo também cometeu erros de direito por violação da lei substantiva, termos em que, requeremos mais uma vez a anulação do Acórdão ora proferido pelo Tribunal A Quo".

Terminou requerendo a revogação do Acórdão proferido pelo TSRN pelos fundamentos por si apresentados.

Conforme referido anteriormente, a impugnação foi admitida como recurso por erro de direito, em virtude de ser o recurso ordinário próprio na jurisdição laboral em relação as decisões tomadas em 2^a Instância, em sede de apelação que conheça de mérito e de que não tenha sido interposto agravo.

Importa agora verificar se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por erro de direito, ou seja, aferir se o recurso interposto tem como fundamento algum erro de direito, pois, para o recurso poder ser conhecido quanto ao seu mérito enquanto recurso por erro de direito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo Tribunal recorrido, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem como finalidade resolver desacordos quanto à escolha aplicação ou interpretação das fontes substantivas do direito de trabalho e adjetivas da jurisdição laboral. Tal é a jurisprudência fixada nesta 2^a Secção Cível – Laboral do Tribunal Supremo.

As conclusões de alegações de recurso em processo laboral são um elemento crucial do recurso, por definição, são um resumo conciso e estruturado dos principais argumentos apresentados pelo Recorrente nas suas alegações. Elas devem sintetizar os pontos fundamentais da argumentação jurídica e factual que sustentam o pedido de reapreciação da decisão recorrida.

Com efeito, essas, têm a função importante de delimitar o objecto do recurso nos termos do artigo 684º, nº 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 do CPT, apresentando de forma clara e sucinta as questões a serem apreciadas pelo tribunal superior e facilitar a compreensão rápida dos pontos de discordância com a decisão recorrida.

Constitui conteúdo típico das conclusões desta espécie de recurso, a identificação dos erros de direito ou de facto alegados na decisão recorrida, a indicação das normas jurídicas que se consideram violadas ou mal aplicadas, bem como a síntese dos argumentos que sustentam a posição do Recorrente, o pedido de provimento do recurso e consequente anulação ou alteração da decisão. (cfr. artº 690º, nº 1, do CPC).

No caso em apreço, embora não tenham sido apresentadas de forma sucinta tal como é exigível a este nível, da leitura pontual das conclusões do recurso, constata-se que apesar de em alguns pontos a Recorrente fazer menção a violação da lei adjetiva, designadamente, a Lei dos Tribunais de Trabalho e a lei processual civil, o que traz essencialmente é matéria relativa à factualidade, sendo claramente comprehensível que com o presente recurso a Recorrente pretende essencialmente ver reappreciada a matéria de facto, conforme se alcança das suas alegações e conclusões de recurso de fls. 175 a 188.

Entretanto, cabe ter presente que o Tribunal Supremo é um Tribunal de revista, que, salvo excepções do artigo 722º nº 2 do CPC julga apenas matéria de direito, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada (cfr. artigo 729º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT).

O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do [recurso por erro de direito], salvo havendo uma ofensa de uma disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova, que não é o caso nos presentes autos.

Para que um recurso possa ser admitido, e de seguida conhecido quanto ao seu mérito como recurso por erro de direito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal recorrido, já que esta espécie de recurso exige a presença na decisão recorrida de alguma controvérsia jurídica. Nada nos é apresentado nas conclusões da Recorrente nos presentes autos que possa preencher os requisitos objectivos de um recurso por erro de direito.

Entretanto, conforme referimos anteriormente, a Recorrente invoca nas suas conclusões de recurso, concretamente nos pontos 1, 2, 3 a violação a lei de processo laboral, bem como a omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal devesse apreciar nos pontos 5 e 6, o que se traduziria em nulidade da decisão nos termos do artigo 668º , nº 1, al. d) do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT.

A alegação da Recorrente teve eventualmente, por fundamento o artigo 721º , nº 2 do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT, no qual se dispõe que nesta espécie de recurso, “*assessoriamente, pode alegar-se algumas das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º do CPC*”.

Ora, da leitura daquele preceito legal, resulta claramente que as referidas nulidades só podem ser invocadas no recurso [por erro de direito] assessoriamente, ou seja, se este tiver como fundamento principal a violação da lei substantiva.

No caso em apreço, a invocação das nulidades, bem como da violação da lei de processo é a título principal.

Com efeito, dispõem os artigos 722º , nº 3 e 755º , nº 1 al. b) do CPC, ambos aplicáveis *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT, respectivamente que: “*Se o Recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668 e 716 do CPC deve interpor agravo*”. “*O agravo pode ter como fundamento (...) a violação da lei de processo*”.

Pelo que, pertencendo ao *tribunal ad quem* resolver em definitivo, quer oficiosamente quer sob alegação das partes, a admissibilidade do recurso, a sua espécie e o seu efeito, caberia nesta sede propor que em conferência, a impugnação fosse recebida para ser tramitada como recurso de Agravo na 2ª Instância.

Entretanto, resulta dos autos que, a Recorrente **Silviya Comercial**, foi notificado do Acórdão do TSRM no dia 02 de Abril de 2024. (cfr. certidão de notificação de fls. 173).

Note-se que o prazo para interposição do recurso de agravo é de 10 dias nos termos do artigo 76º , nº 1 do CPT, sendo que os prazos que a lei fixa para a prática de actos processuais, são prazos peremptórios e, como tais não podem ser afastados pela vontade das partes.

Com efeito, os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo no qual o acto processual deve ser praticado. Se tal não ocorrer dentro do prazo peremptório não poderá em regra ser validado.

Tendo sido notificada no dia 02 de Abril de 2024, tinha a Recorrente **Silviya Comercial** até ao dia 12 de Abril de 2024, uma sexta-feira para submeter ao Tribunal recorrido o seu requerimento e as respectivas alegações de recurso. Entretanto, não podendo proceder naquela data, poderia submeter até o dia 15 de Abril de 2024, primeiro dia útil, após o termo do prazo, mediante o pagamento imediato de uma multa de montante igual a vinte e cinco por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, nos termos do artigo 145º nº 5 do CPC, aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3, al. a) do CPT.

No caso *sub judice* o recurso foi submetido no dia 19 de Abril de 2024, como atesta o carimbo de entrada da Secretaria do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, apostado no canto inferior direito de fls. 174, isto é, 07 (sete) dias depois do termo do prazo legal para interpor recurso de Agravo na 2ª Instância, o que significa que o recurso foi submetido completamente fora de prazo legal, inibindo que esta Instância Suprema se pronuncie da alegada violação da lei adjectiva.

3. Conclusão

Pelo exposto, sou de parecer que não se deve conhecer do objecto do recurso interpuesto, porquanto, por um lado não reúne os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, e, por outro lado, por ser extemporâneo como recurso de agravo em 2ª Instância.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colham-se os Vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros, e de seguida, inscreva-se em Tabela.

Maputo, 19 de Junho de 2025

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Juíza Conselheira



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^aSecção Cível-Laboral

Processo nº 43/25-L

Recorrente: Silviya Comercial

Recorrido: Cláudio Hilário Dias Mucata e Outros

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

1. *O Tribunal Supremo é um Tribunal de revista, que salvo excepções do artigo 722º nº 2 do CPC julga apenas matéria de direito, sendo que, a decisão proferida pelo Tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Tribunal Supremo.*
2. *O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do [recurso por erro de direito], salvo havendo uma ofensa de uma disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova.*
3. *Para que um recurso possa ser admitido, e de seguida ser conhecido quanto ao seu mérito como recurso por erro de direito, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal a quo no caso sub judice, já que esta espécie de recurso exige a presença na decisão recorrida de alguma controvérsia jurídica.*
4. *Se o Recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668 e 716 do CPC deve interpor agravo.*
5. *O agravo tem como fundamento a violação da lei de processo.*
6. *Nos termos do artigo 76º, nº 1 do Código do Processo de Trabalho, (CPT), o prazo de interposição de Recurso de Agravo é de 10 dias.*

7. *Os prazos que a lei fixa para a prática de actos processuais, são prazos peremptórios e, como tais não podem ser afastados pela vontade das partes.*
8. *A submissão extemporânea do requerimento de interposição do recurso, inibe, em regra, o Tribunal Superior encarregue de reapreciar a decisão, de conhecer do objecto do mesmo.*

Acórdão

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2^a Secção Cível - Laboral, no **Processo nº 43/25-L**, em que são respectivamente Recorrente, **Silviya Comercial**, e Recorridos **Cláudio Hilário Dias Mucata e Outros**, todos melhor identificados nos autos, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem não conhecer do mérito do recurso, por um lado, por não se encontrarem preenchidos os fundamentos de recurso por erro de direito, nos termos do nº 2 artigo 75º do Código de Processo de Trabalho (CPT), com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 721º nº 2 do Código de Processo Civil, aplicável ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3, al. a) do CPT, e por outro lado, por ser extemporâneo como recurso Agravo na 2^a Instância, atentos ao disposto no artigo 76º , nº 1 do CPT.

Custas pela Recorrente com o máximo de imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 24 de Junho de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima